

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2019

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera os diplomas legais mencionados na ementa, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.

Justificando sua iniciativa, na Câmara Alta o Senador LASIER MARTINS assim se manifestou:



A proposição que ora apresento objetiva aprimorar a lei instituidora do Fundo Nacional do Idoso. Os aprimoramentos sugeridos tratam: i) da incorporação na lei do fundo de disposições do Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 10.042, de 3 de outubro de 2019, atinentes às hipóteses de aplicação dos recursos do fundo; ii) da obrigatoriedade de divulgação, por meio da rede mundial de computadores, de informações sobre a aplicação dos recursos do fundo no exercício anterior; e iii) da divulgação prévia de informações sobre o beneficiário, a finalidade e o valor de cada transferência ao exterior. Os ajustes propostos ampliam a previsibilidade e a transparência na utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, o que contribui para que as doações ao fundo aumentem continuamente nos anos seguintes. Essa é uma condição necessária para que o fundo cumpra com efetividade os futuros desafios da política nacional de atenção e de defesa dos direitos das pessoas idosas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *prioritário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Já na CFT decidiu-se pela *não implicação da matéria* em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, *não cabendo pronunciamento* quanto à adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.



No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Temos, no entanto, um problema pontual de injuridicidade.

O projeto busca incluir os arts. 1º-A e 1º-B na Lei nº 12.213/2010. O art. 1º-A apresenta as possíveis aplicações dos recursos do fundo. O art. 1º-B, por sua vez, traz disposições com vistas a ampliar a transparência da aplicação dos recursos.

O referido art. 1º-B traz ainda parágrafo único dispondo que, caso haja transferência de recursos do fundo ao exterior, a entidade transferidora dos recursos deverá divulgar em meio eletrônico de acesso público o beneficiário, a finalidade e o valor do repasse de recursos previamente ao ato de transferência e responsabilizar-se pela elaboração das respectivas prestações de contas.

Vê-se que o parágrafo único do art. 1º-B considera a hipótese de transferências de recursos do Fundo Nacional do Idoso ao exterior, a qual não é suportada pelas possíveis aplicações apresentadas no art. 1º-A.

Diante disso, entende-se não haver significado legislativo para a disposição trazida pelo parágrafo único do art. 1º-B, que gera dúvidas acerca de eventual possibilidade de transferência de recursos do Fundo ao exterior, sendo recomendada sua supressão por injuridicidade.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, o art. 57-A a ser acrescentado ao diploma legal que o art. 2º do projeto visa alterar deverá ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98, com a supressão dos números, mantendo-se apenas os valores por extenso.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e boa técnica legislativa, com emenda*, do Projeto de Lei nº 5.981, de 2019.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12274



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º-B da Lei n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, acrescido pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12274



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 57-A da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescido pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 57-A. Deixar o serviço de atendimento de receber ou de encaminhar denúncia de violência contra pessoa idosa.

Pena – multa de cinco mil a dez mil reais."

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230089363800>

